



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM RETIFICADORA Nº 001 DE 29 DE ABRIL DE 2024**



**Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente para retificar a Mensagem Executiva nº 012 de 12 de abril de 2024, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO MAGNO  
FELIX DOS  
SANTOS:03718503719**

Assinado de forma digital por  
MARCELO MAGNO FELIX DOS  
SANTOS:03718503719  
Dados: 2024.04.29 10:00:53  
-03'00'

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

*Ao Exmo. Sr.  
Pedro Reis Cajueiro de Andrade  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ*

**RECEBIDO**  
Em 29/04/24  
Carolina Gama  
às 14:45 h



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

- I - Prioridades e Metas da administração pública municipal;
- II - Metas e Riscos fiscais previstos;
- III – Estrutura, organização e elaboração do orçamento e da execução orçamentária;
- IV – Diretrizes relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- V – Diretrizes para Investimento Municipal, Legislação Tributária, Dívida Pública Municipal, Precatórios, Sentença Judicial e Controle de Custos;
- VI – Disposições Gerais;
- VII - Disposições Finais.

**Art. 2º.** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2025, deverá assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, o princípio de justiça social, a participação popular e o controle social e a transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II – a participação da sociedade e o controle social implicam em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação; e
- III - a transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**CAPÍTULO II**

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º.** As metas e prioridades para da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2024/2025, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º A operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo, terão como referência as fontes de recursos da receita municipal estimada e as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, na forma de projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput poderão ser readequadas quando da revisão do Plano Plurianual referente ao exercício de vigência e da elaboração e execução da Lei Orçamentária, em decorrência de ajustes relacionados com estratégias e objetivos de política pública governamental no decorrer do exercício, bem como durante o processo de apreciação legislativa da proposta orçamentária.

**Art. 4º.** A dimensão operacional da Lei Orçamentária Anual, na realização da execução orçamentária, deverá atender as diretrizes relacionadas às metas e prioridades definidas para o exercício financeiro de 2025, destacando, dentre outras, as elencadas a seguir:

- I - equilíbrio das Contas Públicas do Poder Executivo;
- II - crescimento da arrecadação municipal;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento em políticas públicas;
- IV - aplicação de medidas de austeridade da gestão financeira;
- V - manutenção, melhoria e expansão das ações e serviços de educação;
- VI - manutenção, melhoria e expansão dos serviços ofertados pela assistência social;
- VII - manutenção, melhoria e expansão das ações e serviços públicos de saúde;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico;
- IX - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- X - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;
- XI - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;
- XII - inclusão social das pessoas com deficiência;
- XIII - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;
- XIV - articulação, cooperação e parceria com a União, Estado e a iniciativa privada;
- XV - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

XVI - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

XVII - segurança pública municipal e,

XVIII - desenvolvimento da ação legislativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **METAS E RISCOS FISCAIS**



**Art. 5º.** Integram esta Lei o Anexo II referenciados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, contendo os Demonstrativos correspondentes, atualizados pela Portaria STN nº 699, de 7 de julho de 2023.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverá considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, ou durante a execução do Orçamento de 2025.

§ 3º O Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, será utilizado para avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º Os valores contidos nos Anexos não se constituem em limite à programação das despesas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

##### **Seção I**

##### **Estruturação do Orçamento**

**Art. 6º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os programas, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e a legislação da Secretaria do Tesouro Nacional aplicável nos Municípios.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



§ 1º O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência.

**Art. 7º.** A estimativa da receita será elaborada utilizando-se a metodologia de projeção de receitas baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos últimos três anos (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação e de mercado).

**Art. 8º.** As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades, autarquias, fundações e fundos dos Poderes do Município, devidamente validadas pelos respectivos titulares e recebidas no Poder Executivo, serão processadas e consolidadas, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, seguindo a legislação que trata da matéria.

**Parágrafo único.** Cabe a Secretária Municipal de Finanças e Orçamento estipular normativas e prazos para a consolidação.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2024.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo até 15 de julho de 2024, a estimativa da receita para o exercício subsequente, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 10.** Poderá haver, ao longo do exercício financeiro de 2025, dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos e financeiros.

**Parágrafo único.** A adequação da despesa à receita, de que trata o caput, poderá implicar em revisão e alterações das metas e prioridades para o exercício de 2025.

## **Seção II**

### **Organização do Orçamento**

**Art. 11.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações, a receita estimada será classificada conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 163/2001, as normas do órgão de controle externo e interno, observadas as atualizações, bem como as despesas classificadas na programação orçamentária, especificando:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



- I - Poder e Órgão;
- II – Secretaria e Unidade;
- III – Função e Subfunção;
- IV - Programa;
- V – Ação (Projeto, Atividade, Operação Especial);
- VI - Categoria Econômica;
- VII - Grupo Natureza da Despesa;
- VIII - Modalidade de Aplicação;
- IX - Fonte de Recursos.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os códigos de função e subfunção são aqueles dispostos no Anexo da supracitada Portaria.

§ 2º Os códigos de receita e classificação da despesa composta pela categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

§ 3º As fontes de recursos são aquelas estabelecidas na padronização das fontes ou destinações de recursos dispostas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações introduzidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A discriminação da despesa, quanto à natureza, será feita até a modalidade a aplicação, em conformidade com o Processo TCE/RJ nº 238.775-7/23, sem prejuízo da despesa ser executada por no mínimo o elemento de despesa quando da fase de execução do ciclo orçamentário.

**Art. 12.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, e a respectiva Lei será constituída, no mínimo, de:

- I - texto da lei;
- II – demonstração sintética da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III – demonstrativo analítico das Receitas e das Despesas segundo as Categorias Econômicas,
- IV – demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;
- V – demonstrativo de Despesas por Órgão, e
- VI – demonstrativo por Programa de Trabalho.

### **Seção III**

#### **Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa**

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 4320/64.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



§ 1º A solicitação para abertura de crédito adicional suplementar ou especial será acompanhada das justificativas para a pretendida movimentação orçamentária e encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, visando a indispensável autorização para edição de Decreto Municipal ou Lei específica, quando for o caso.

§ 2º Os créditos adicionais especiais, conforme estabelece a Lei Federal nº 4320/64, destinam-se à criação de programa, projeto, atividade ou operação especial para concretização do seu produto, sem previsibilidade no orçamento vigente, devendo para sua realização, observar a legislação pertinente.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos adicionais Extraordinários devidamente justificados, na forma estabelecida na Lei Federal 4320/64, em que deverá atender despesas urgentes e imprevistas ou motivadas por calamidade pública municipal.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio entre receita e despesa;
- II - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e metas, assim como o respectivo grupos de natureza de despesa e fontes de recurso;
- III - promover ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação;
- IV - alterar títulos e códigos das ações, decorrentes de erro de ordem técnica ou legal ou que visem melhor compreensão sem alterar o objetivo da ação.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, observados o disposto no § 5º do art. 5º e no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Consideram-se despesas de conservação do patrimônio público aquelas a serem obrigatoriamente consignadas na Lei Orçamentária Anual que visem à manutenção dos móveis e equipamentos existentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Art. 17.** As receitas vinculadas e diretamente arrecadadas pelo Poder Executivo, órgãos, fundos, fundações e autarquias, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, posterior e concomitante, atenderem às necessidades relativas às despesas de custeio administrativo e operacional, incluindo, despesas com pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

**Art. 18.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, no exercício financeiro de 2025, deverão atender aos dispostos nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà previsão de dotação orçamentária para atender a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Municipais, bem como reserva orçamentária para transferências de recursos ao regime previdenciário.

**Art. 20.** A apuração das receitas para estabelecer a programação orçamentária e o repasse financeiro pelo Poder Executivo à Câmara Municipal obedecerá ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 1º As despesas do Poder Legislativo não poderão ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 2º A fim de estabelecer na Lei Orçamentária Anual o volume de recursos do Poder Legislativo para o exercício de 2025, serão consideradas a receita efetivamente realizada no período de janeiro a abril do exercício financeiro de 2024 e a previsão de realização de receita para os meses de maio a dezembro do mesmo exercício, apurada pelo Poder Executivo.

**Art. 21.** Até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro de 2025, o Executivo Municipal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, de modo a compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso dos recursos nas receitas municipais.

§ 1º Caso o projeto de Lei do Orçamento Anual não tiver sua tramitação completada no exercício de 2024, o prazo de que trata o caput se estenderá para até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



§ 2º As metas bimestrais de arrecadação das receitas serão divulgadas no prazo estabelecido no caput deste artigo e nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, demonstrando por Unidade Orçamentária, fundos ou entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, a programação das despesas para fins de acompanhamento da execução orçamentária.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica caso a própria Lei Orçamentária contenha anexo do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, nos termos que se dará cumprida a obrigatoriedade.

#### **Seção IV**

#### **Reserva de Contingência**

**Art. 23.** A Reserva de Contingência será constituída, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá, no mínimo, a 0,2% da Receita Corrente Líquida projetada para 2025, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

**Art. 24.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, se incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2025, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

§ 1º. Exclui-se da autorização do caput a reserva de contingência vinculada ao programa de trabalho de aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

### **CAPÍTULO V**

#### **DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

#### **Seção I**

#### **Despesas com Pessoal**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Art. 25.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os limites com despesas de pessoal e encargos sociais, que trata o caput deste artigo, tem como parâmetros os seguintes limites da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2025:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Art. 26.** Caso a despesa com pessoal do Poder Executivo atinja o limite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Administração deverá adotar medidas de efeitos imediatos para eliminação dos excessos apurados durante a execução orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** Para atendimento do caput, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no âmbito do Poder Executivo, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública e situação de emergência, na execução de programas emergenciais de defesa civil e saúde pública ou em situações de extrema gravidade, que exijam medidas emergenciais para prevenção de risco ou prejuízo para a sociedade, devidamente justificadas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 27.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e do plano de cargos e salários, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Não se aplica o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

## **CAPÍTULO VI**

### **DIRETRIZES PARA INVESTIMENTO MUNICIPAL, LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DÍVIDA PÚBLICA, PRECATÓRIOS, SENTENÇA JUDICIAL E CONTROLE DE CUSTOS**

#### **Seção I**

##### **Prioridade em Investimento**

**Art. 28.** A política de investimento do Município terá como prioridade as ações que:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



- I – permitam a oferta de bens e serviços suficientes e de qualidade à sociedade que possibilite melhoria no desenvolvimento humano pela aplicação de políticas públicas;
- II – contribuam para a melhoria e transparência na Gestão Pública;
- III – impliquem no desenvolvimento econômico, por meio de investimentos na atividade industrial e naval, no comércio, nos serviços e no turismo do Município;
- IV – contribuam no desenvolvimento urbano e ambiental de forma sustentável.

## **Seção II**

### **Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 29.** O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais na legislação tributária estadual, nacional e municipal.

§ 1º A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei de alteração da legislação tributária municipal, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações na legislação tributária não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante Decreto.

**Art. 30.** Os projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender os critérios estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativos que evidenciem a não afetação das metas de resultado nominal e primário estabelecidos.

## **Seção III**

### **Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 31.** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

§1º. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, conforme previsão legal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**Seção IV**

**Disposições sobre os Precatórios e Sentenças Judiciais**

**Art. 32.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação para realização de pagamentos de precatórios judiciais no exercício de 2025, conforme determinações dispostas no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC.

§ 1º O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na Lei Orçamentária de 2025 para esta finalidade, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º A Lei Orçamentária de 2025 discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição da República.

**Art. 33.** O poder Executivo poderá consignar na Lei Orçamentária Anual dispositivo para cumprimento da sentença judicial referente à obrigação de pagamento dos recursos financeiros pertinentes ao processo de arresto financeiro, nos termos do instrumento celebrado pelo Município.

**Seção V**

**Avaliação de Resultados e Controle de Custos**

**Art. 34.** Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados, pelos órgãos executores, os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos, em cumprimento ao que estabelece o art. 4º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições Gerais**

**Seção I**

**Das despesas consideradas irrelevantes**

**Art. 35.** Serão consideradas como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujo valor previsto para os próximos 12 meses (contados a partir do mês previsto para a implantação) não ultrapasse o limite de valor fixado no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Seção II**

**Da autorização para auxílio de custeio de despesas de outros entes**

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, conforme legislação.

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com a União, Estados e Municípios para execução de serviços de interesse comum, regulamentados por Lei conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** As despesas referentes à execução do objeto do consórcio serão incluídas e classificadas na Lei Orçamentária Anual, demonstrando os programas, ações, dotação e a fonte de recursos e demais informações de natureza orçamentária.

**Art. 38.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter recursos orçamentários, na forma de dotações, relativas a desenvolvimento de projetos e ações executadas por meio de Parcerias Público-Privadas regulamentadas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004.

**Art. 39.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão celebrar convênio com instituições, visando à realização complementares das funções de competência do Poder Públicas observadas às normas previstas na Legislação Municipal, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá celebrar Parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, através de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e, Acordo de Cooperação, observando as regras da legislação federal e o disposto na legislação municipal.

**Seção III**

**Do equilíbrio entre receitas e despesas**

**Art. 41.** Caso ocorra alteração na economia nacional, estadual ou municipal, inclusive mudanças na legislação, que afete a arrecadação e as despesas fixadas no orçamento para o exercício financeiro de 2025, em especial o cumprimento dos limites constitucionais e os limites legais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, serão adotadas medidas imediatas de replanejamento de receitas e despesas, bem como implementação de contingenciamento para adequar a execução orçamentária e financeira à receita e a despesa, observando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Art. 42.** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá incluir ou excluir fontes de recursos para atualização da arrecadação municipal e o equilíbrio do orçamento no decorrer do exercício financeiro de 2025.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá determinar a limitação de empenho e contingenciamento orçamentário, através de Decreto, para atingir o equilíbrio das contas públicas nas Unidades Orçamentárias durante a execução orçamentária e financeira, vinculando o volume de arrecadação ao alcance das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, respeitada a aplicabilidade dos ordenamentos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Exclui-se da limitação de empenho e contingenciamento, as dotações destinadas às despesas relativas à folha de pagamento e encargos sociais, dívida pública e sentenças judiciais, incluindo precatório.

### **Capítulo VIII**

#### **Disposições finais**

**Art. 44.** Os valores das metas fiscais e riscos fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem.

**Art. 45.** A execução orçamentária e financeira da despesa será realizada de forma descentralizada, na competência das Fundações, Autarquias e Fundos, e das Unidades Orçamentárias que integram o Poder Executivo, havendo delegação de competência na forma da Lei Orgânica Municipal, regulamentada por decreto do Prefeito Municipal para:

- I – ordenar despesas, homologar os resultados de licitações, adjudicar seus objetos, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação nas hipóteses previstas em Lei;
- II – assinar contratos, convênios ou outros ajustes e respectivas ordens de serviços;
- III – aprovar prestações de contas de convênios e adiantamentos, assim como aprovar as prestações de contas em geral, na forma da legislação pertinente.

**Art. 46.** É vedada a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 47.** O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

**Art. 48.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



II – indique recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, e sobre os serviços da dívida, precatórios, sentenças judiciais e despesas vinculadas à saúde e educação;

III – não afetem as transferências constitucionais e legais; e

IV – tratem de correção de erros ou omissões dos dispositivos do texto e anexos do Projeto de Lei.

**Art. 49.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025.

**Art. 50.** O Projeto de Lei do Orçamento Anual, após aprovação em Plenário, será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro de 2025.

§ 1º Na hipótese do projeto de Lei do Orçamento Anual, não tiver sua tramitação completada no prazo, ela será incluída, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**Art. 51.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV – sentença judiciais, incluindo precatório;

V - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção dos serviços municipais;

VI - investimentos em saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e segurança pública;

VII - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

**Art. 52.** O Poder Executivo dará ampla divulgação relacionada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para vigorar no exercício de 2025, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, objetivando assegurar a transparência na gestão fiscal prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A transparência será assegurada, inclusive, mediante incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os procedimentos de apresentação e de discussão dos respectivos projetos de Lei.

§ 2º O Poder Legislativo, por intermédio de Comissão Permanente, realizará audiências públicas para apresentar, discutir e divulgar os Projetos de Lei mencionados no caput deste artigo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**Art. 53.** Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e da administração direta e indireta do Poder Executivo, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas existentes e as que vierem a ser editadas pelo Poder Executivo.

**Art. 54.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 29 de abril de 2024.  
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS  
Prefeito Municipal